

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1379389 - MG
(2013/0118598-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) -
RJ108741
FERNANDO MAGNO DE PAIVA - MG091786
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S) -
MG082312
PAULO CÉSAR DE REZENDE - MG036990
CRISTIANO KINCYESKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FACULDADE DO RELATOR. NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em face de agravo interno, a reconsideração da decisão é faculdade do relator, nos termos dos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ" (AgInt no AgRg no Ag 1073315/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017).
2. No caso dos autos, sendo determinado, no REsp n. 1.379.296/MG, novo julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, fica prejudicada a análise do presente recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.389 - MG (2013/0118598-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
FERNANDO MAGNO DE PAIVA - MG091786
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S) - MG082312
PAULO CÉSAR DE REZENDE - MG036990
CRISTIANO KINCHESECKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.822/2.830) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 2.733/2.742 (e-STJ) e não conheceu do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 2.816/2.818).

Em suas razões, o agravante alega que não era caso de, ao analisar o agravo interno da recorrida, reconsiderar a decisão que negou provimento ao recurso especial e dele não conhecer, tendo em vista que "a impugnação ao agravo interno não se limitou apenas a pedir a aplicação de multa, já que entre outros fundamentos, apontou expressamente a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, o que, por si só, diante do entendimento consolidado do STJ, seria suficiente para fazer com que o primeiro agravo interno não fosse sequer conhecido, ante o óbice contido na Súmula n.º 182 do STJ 2 , o que teria o condão de manter a primeira decisão agravada, tal como lançada, ou seja, negando provimento ao recurso especial, uma vez que recurso não conhecido é o mesmo que recurso inexistente" (e-STJ fl. 2.825).

Afirma que deve ser reformada a decisão recorrida, "primeiro porque há indiscutível omissão em relação à ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 2.733/2.742 e-STJ), quando da interposição do primeiro agravo interno, a ensejar a aplicação do óbice da súmula n.º 182 do STJ. [...] Segundo, não se está aqui a pretender o rejugamento da causa, mas sim a aplicação da lei, especificamente o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 2.733/2.742), quando da interposição do primeiro agravo interno, a atrair a aplicação do óbice contido na súmula n.º 182 do STJ" (e-STJ fls. 2.825/2.826).

Alega que, "quanto ao reconhecimento da existência de decisão do e. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator no REsp n.º 1.379.296/MG, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam julgados novos embargos de declaração, respeitado o entendimento contrário, não pode a mesma ser replicada para o presente recurso, pois, conforme demonstrado, o Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional (fl. 2.737 – e-STJ), mesmo porque, formado o convencimento do julgador, este não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos invocados pela parte, tanto que, analisadas as razões do recurso especial e as decisões proferidas pelo tribunal a quo, a decisão reconsiderada julgou o presente recurso especial, para negar-lhe provimento, o que demonstra a inaplicabilidade ao presente recurso da decisão proferida no REsp n.º 1.379.296/MG, pois, se assim não fosse, não teria sido possível o seu julgamento pela decisão reconsiderada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, daí não se poder simplesmente eliminá-la, com fundamento em decisão proferida em recurso diverso, a qual pode ter deixado de examinar aquele feito com a mesma profundidade efetuada no presente recurso, que resultou na decisão reconsiderada, que julgou o presente recurso, negando-lhe provimento pelos fundamentos nela lançados. [...]

Da mesma forma, ainda que se entenda que o presente recurso e o REsp n.º 1.379.296/MG atacam os mesmos acórdãos proferidos pelo TJMG, eventual decisão proferida em um recurso, necessariamente, não tem o condão de repercutir no outro, primeiro porque julgado por diferentes relatores, segundo e especialmente porque, conforme demonstrado, inclusive na decisão reconsiderada, todas as razões e fundamentos relevantes para a solução da questão posta em exame foram apreciadas e decididas pelo tribunal a quo, tanto que foi possível fundamentar a decisão reconsiderada para negar provimento ao recurso especial. [...]

Por fim, se foi possível julgar o presente recurso, negando-lhe provimento, pelos fundamentos contidos na decisão reconsiderada de fls. 2.733- 2.742 (e-STJ), verifica-se que não há o menor sentido em replicar a decisão proferida no REsp n.º 1.379.296/MG ao presente recurso" (e-STJ fls. 2.829/2.830).

Busca, em suma, "seja dado provimento ao presente agravo interno para, reformando a decisão agravada, afastar a perda de objeto e o conseqüente não conhecimento do recurso e, em seu lugar, julgar o recurso para negar-lhe provimento, pelos fundamentos aqui lançados c/c com aqueles lançados na decisão reconsiderada de fls. de fls. 2.733-2.742 (e-STJ), eis que suficientes e necessários para a solução das questões posta a exame" (e-STJ fl. 2.830).

Impugnação apresentada às fls. 2.834/2.840 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.389 - MG (2013/0118598-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
FERNANDO MAGNO DE PAIVA - MG091786
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S) - MG082312
PAULO CÉSAR DE REZENDE - MG036990
CRISTIANO KINCYESCKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FACULDADE DO RELATOR. NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em face de agravo interno, a reconsideração da decisão é faculdade do relator, nos termos dos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ" (AgInt no AgRg no Ag 1073315/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017).

2. No caso dos autos, sendo determinado, no REsp n. 1.379.296/MG, novo julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, fica prejudicada a análise do presente recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.389 - MG (2013/0118598-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741
FERNANDO MAGNO DE PAIVA - MG091786
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S) - MG082312
PAULO CÉSAR DE REZENDE - MG036990
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos das decisões agravadas, motivo pelo qual devem ser mantidas por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.800/2.803 e 2.816/2.818):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.745/2.757) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 2.733/2.742).

Em suas razões, a agravante informa que há vínculo do presente recurso com o REsp n. 1.379.296/MG, "tendo por recorrentes Companhia Mineira de Participações Industriais e Comerciais e Outros e por recorrido o mesmo Banco do Brasil S/A, interposto no mesmo dia em que interposto o presente recurso, com o mesmo texto reproduzido em ambas as peças, pois emergentes de acórdãos também gêmeos, proferidos no mesmo dia e hora pelo tribunal local, com o mesmo conteúdo, exatamente igual, pois originados – ambos os arestos -, de embargos do devedor opostos à mesma execução forçada (p. ex. vide apensamento às Fls.2058-e-STJ)" (e-STJ fls. 2.747/2.748). Conclui que, "de forma a garantir a unicidade das decisões e a segurança jurídica necessária, imperioso que se reconheça a perda do objeto do presente recurso ou, demonstradas as omissões do tribunal *a quo*, que seja determinado o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional, reconhecida no Recurso Especial nº 1.379.296, idêntico a este, cujos fundamentos se demonstrará a seguir" (e-STJ fl. 2.751).

Reitera ausência de prestação jurisdicional do Tribunal de origem em relação aos seguintes pontos (e-STJ fls. 2.751/2.752):

- 1) Exame da incidência do instituto do "fato de terceiro" tratado no voto vogal da apelação enquanto evento de força maior aplicável ao negócio privado ou, mesmo, a explicitação da convicção de que a cessão de créditos não revestiu de negócio público, na medida em que o banco agiu como mero mandatário da União na celebração da avença;
- 2) O não enfrentamento completo da matéria relativa ao "fato do príncipe" no voto do relator dos infringentes;
- 3) Considerando a afirmação do voto condutor de que os atos do cessionário deram-se no âmbito da conservação de direito eventual, seria necessário que se tornasse explícito o citado raciocínio em relação à sequência de atos do banco que, cinco anos após a cessão, desistiu (como titular do crédito) da arbitragem instaurada pela Mendes Júnior contra o Iraque junto à Câmara Internacional de Comércio, em 1988.

Alega não ser caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois seria apenas uma valoração da prova apresentada, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.753/2.756):

No que tange à vinculação do contrato de cessão de crédito à cédula de crédito exequenda (art. 85 do CC/16 e art. 436 do CPC/73) demonstrou a Recorrente o patente equívoco do acórdão recorrido (e-STJ Fl.2208):

“A conexão, do contrário, fundou-se na constatação de que a cédula veio ao mundo com o único fim de legitimar a retenção do numerário pelo próprio banco, que, com o recurso, liquidou operações vencidas.

(...) Logo, conforme perícia, o banco valeu-se do recurso advindo da cédula para quitar obrigações do seu próprio controlador, tornando inequívoco o vínculo dos contratos.

O voto condutor, porém, invocando o artigo 436 do CPC, qualificou a conexão como inexistente, deixando, pois, de levar em consideração as conclusões do laudo oficial.

(...) Pois bem. Se é certo que o órgão não está restrito à conclusão do laudo, é também certo que, ao desconsiderá-lo, deve, por lei, indicar outros dados dos autos.

Não o fez, todavia, prendendo-se à letra da cédula.”

Em relação à natureza da condição da cessão (art. 85 do CC/16 e art. 436 do CPC/73) a Recorrente igualmente demonstrou a necessidade de simples valoração da prova delimitada no próprio acórdão recorrido (e-STJ Fl.2210 e ss.):

“O debate, como dito, alcançou a qualificação de condição da cessão de crédito, gerando opiniões antagônicas tanto no julgamento da apelação quanto dos infringentes.

(...) Daí a conclusão no sentido de que a cessão de crédito não produziu efeitos diante da impossibilidade do implemento da condição, como anotado no voto condutor, ‘in verbis’:

‘Portanto, a impossibilidade de se implementar o pressuposto de eficácia do negócio jurídico, por ter se tornado juridicamente impossível a condição suspensiva, atinge a própria esfera de existência do negócio jurídico, fulminando a relação jurídica por meio dele estabelecida’.

(...)

A qualificação da condição era ditada pelos artigos 117 e 118 do CC/16, e, sem ingressar no exame da cláusula (desnecessário), têm-se que o raciocínio incorreu em nítido erro de definição.

Não há lógica na afirmação de que a intenção das partes era a de manter em suspenso a cessão até o pagamento do débito pelo Iraque, até mesmo porquê, se fosse assim, não haveria interesse no ajuste:

(...) A única qualificação que mantém a essência do negócio e que se coaduna com os atos do Banco (cessionário imediato) e do seu controlador (cessionário mediato) é, com efeito, a resolutiva:

(...) Houve, pois, erro quanto à qualificação da condição.”

Quanto à ocorrência do Fato do Príncipe (arts. 1058, 1073 e 1074 do CC/16) o recurso interposto demonstrou, mais uma vez, a suficiência da valoração da prova delimitada no próprio acórdão recorrido (e-STJ Fl.2216):

“A posição majoritária formou-se com base em outra escusa:

segundo o voto condutor, o ‘Fato do Príncipe’ não incidiria no caso por não se cuidar de contrato público.

A respeito, disse (fl. 2892):

‘A relação discutida nos autos é de natureza privada, em que o Estado não participa, nem é mandatário do Banco do Brasil S.A., não se equiparando a cessão de crédito, ainda que imbuída de

interesse governamental ou nacional, com o contrato administrativo'.

(...) Nega-se, 'ictu oculi', a condição em que figurou o Banco na Cessão de Crédito, extraída do preâmbulo do Contrato e confessada na Impugnação aos Embargos, fl. 279:

(...) A sucessão deu-se, então, com base no interesse nacional afirmado pelo próprio Estado na série de opiniões, consultas e pareceres que constam dos autos.

É ilógica, portanto, a conclusão de que a relação discutida é privada, afastando o 'Fato do Príncipe', quando, como pressuposto, a vontade estatal baseou-se em questão de Segurança Nacional."

Por fim, no que tange à quebra de confiança, ausência de boa-fé objetiva e fatos próprios, consubstanciados nos atos praticados pelo Recorrido opostos à preservação do direito, inclusive dele dispondo (arts. 121 do CC/16 e 422 do CC/02) demonstrou-se, novamente, ser prescindível o reexame de provas (e-STJ Fl.2219):

"O antagonismo deu-se, em essência, quanto à interpretação do artigo 121 do CC/16 que, segundo a posição majoritária, foi erroneamente aplicado à renúncia da arbitragem.

(...) A renúncia ocorreu anos após a cessão e pôs fim à arbitragem instaurada antes da subrogação, levando o órgão ao exame da incidência da doutrina dos fatos próprios.

(...) A confiança, porém, foi quebrada quando, injustamente, o banco alterou o seu comportamento e pôs fim à arbitragem, sem explicação lógica, o que, por óbvio, tratou de contradição.

(...) Incidiu, pois, na vedação do chamado 'venire contra factum proprio', isto é, no bloqueio da prática de atos contraditórios pelo mesmo agente ao longo do negócio.

(...) O voto condutor, todavia, limitou-se a dizer que tais atos eram de conservação do direito e, invocando o artigo 121 do CC/16, afastou os citados institutos.

Incidiu, com isso, em erro.

A autorização em comento não alcançava atos opostos à preservação do direito, como, p. ex., a renúncia do procedimento onde se buscava o exercício do crédito."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada a fls. 2.786/2.790 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 2.733/2.742), pelos motivos abaixo expostos.

Conforme informa a agravante, o Ministro Moura Ribeiro proferiu decisão monocrática no REsp n. 1.379.296/MG, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem julgados novos embargos de declaração.

O presente recurso e o REsp n. 1.379.296/MG atacam os mesmos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista ser possível o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, o novo julgamento dos aclaratórios é prejudicial ao conhecimento deste recurso.

Após o julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, poderão as partes interpor novamente recurso especial.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 2.733/2.742 (e-STJ) e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 2.802/2.806) opostos à decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 2.733/2.742 (e-STJ) e não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 2.169/2.224).

O embargante informa que "a impugnação ao agravo interno não se limitou a pedir a aplicação de multa, já que entre outros fundamentos, apontou expressamente a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, verifica-se omissão em relação a alegação de ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 2.733-2.742 – e-STJ), expressamente formulada na impugnação ao agravo interno, especificamente às fls. 2.786-2.787 (e-STJ)" (e-STJ fl. 2.803).

Sustenta que "apesar de ter sido expressamente apontado na impugnação ao agravo interno que as suas razões (fls. 2.745-2.757 – e-STJ) não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada de fls. 2.733- 2.742 (e-STJ), conforme determina o art. 1.021, § 1º do CPC/2015, a decisão ora embargada é omissa sobre a questão, devendo, por isso, ser sanado o vício apontado, já que de fundamental importância, dado que a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada viola o disposto no art. 1.021, § 1º do CPC/2015, a ensejar o não conhecimento do agravo, por conta da aplicação do óbice contido na Súmula n.º 182 do STJ" (e-STJ fls. 2.805/2.806).

Busca que, suprida "a omissão apontada, reconhecer, nas razões do agravo interno de fls. 2.745-2.757, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual, reformando a decisão ora embargada, não deverá ser conhecido o agravo interno, por conta da aplicação do óbice contido na Súmula n.º 182 do STJ" (e-STJ fl. 2.806).

Impugnação apresentada às fls. 2.810/2.813 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inadmissível a interposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.

2. O simples descontentamento com o decisum, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738.681/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568 DO STJ. ARGUMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC/1973 (ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015). NÃO

INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.
2. Não há qualquer omissão concernente à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
3. No que tange ao argumento de não incidência da Súmula nº 7 do STJ, verifica-se que está nítido o propósito da parte embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.
4. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973 (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.)

O recorrente busca que seja analisada sua tese de desprovemento do agravo interno por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Conforme consta na decisão embargada, o agravo interno não foi sequer analisado, pois, reconsiderada a decisão de fls. 2.733/2.742 (e-STJ), não conheci do recurso especial em razão da perda do seu objeto, tendo em vista a decisão proferida no REsp n. 1.379.296/MG, que determinou novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intímem-se.

A questão dos autos é simples, o Ministro Moura Ribeiro proferiu decisão monocrática no REsp n. 1.379.296/MG, devolvendo os autos à origem para que fossem supridos os vícios verificados, devendo ser proferido novo acórdão, em razão de violação do art. 535 do CPC/1973, podendo inclusive ter efeito modificativo.

O recurso especial da agravada (e-STJ fls. 2.169/2.224) foi interposto contra os mesmos acórdãos do REsp n. 1.379.296/MG, de forma que, ao ser determinado novo julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, fica prejudicada a presente análise recursal.

Ademais, "em face de agravo interno, a reconsideração da decisão é faculdade do relator, nos termos dos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ" (AgInt no AgRg no Ag 1073315/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Ao reconsiderar sua decisão, o relator analisa novamente as razões recursais, ou deixa de analisá-las, caso verifique, por exemplo, alguma prejudicialidade, como no caso dos autos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.379.389 / MG

Número Registro: 2013/0118598-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024951073550008 3065386 24951073550 24950650077 24951073576 10024951073550006 10024951073550
10024951073550001 24043556372 10024043556372 100240650077001 100240650077 100240650077000
10735507819958130024

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543

ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741

FERNANDO MAGNO DE PAIVA - MG091786

ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S) - MG082312

PAULO CÉSAR DE REZENDE - MG036990

CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER - RJ076543

ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S) - RJ108741

FERNANDO MAGNO DE PAIVA - MG091786

ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S) - MG082312

PAULO CÉSAR DE REZENDE - MG036990

CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

AGRAVADO : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020